

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa de nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inc. IV, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal, ressalvado o art. 92 da Constituição Federal, ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar justeza à medida, eis que os servidores que recebem por subsídio têm todo o cômputo de suas remunerações condensadas em uma só rubrica.

Diferente daqueles que recebem por salário, sobre o qual incidem gratificações, benefícios e demais vantagens, que muitas das vezes são tratadas como de natureza indenizatória, não incidindo recolhimento de contribuição social e nem mesmo imposto de renda.

Ademais, conforme dispõe o artigo 99 da Constituição Federal, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário.

Além do mais, os que percebem por subsídio, são carreiras fundamentais ao Estado e possuem dedicação exclusiva.

Sendo assim, a ressalva se faz necessária, sob pena do atingimento da medida se mostrar altamente injusta e desmotivadora.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo